

**PROCESSO N.º:** 2019000192

**INTERESSADO:** Governadoria do Estado de Goiás

**ASSUNTO:** Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 492, de 18 de dezembro de 2018.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 47, de 22 de janeiro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 492, de 18 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa do Deputado Gustavo Sebba, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado integralmente, torna obrigatória a realização do teste cariótipo nas situações que especifica.

O veto integral foi oposto sob o fundamento de que "compete ao Ministério da Saúde definir os procedimentos e diretrizes terapêuticas, assim como a incorporação de novas tecnologias ao SUS, mediante procedimento próprio e com participação popular, via consulta ou



audiência pública, em que fique evidenciada a eficácia, efetividade e segurança do procedimento, além da sua viabilidade econômica.

Portanto, concluem que a matéria é de competência exclusiva da União.

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

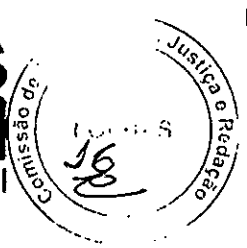
Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador. Constata-se que o autógrafa de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados nesta matéria. A proposição, por tais razões, afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, tendo em vista que o artigo vetado se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



Por tais razões, somos pela rejeição do veto.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Fevereiro de 2019.

  
**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**